

SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO: DISCRICIONARIEDADE OU DIREITO?

Alexsandra Menescal de Carvalho Luna¹
Sandresson Menezes²

Resumo

Este artigo trata do instituto da suspensão condicional do processo explanando o seu surgimento, seu conceito, os requisitos para sua concessão, algumas especificidades sobre o tema e a diferença dele e a suspensão condicional da pena, com o objetivo de discutir se a suspensão condicional do processo é considerada uma discricionariedade do órgão do Ministério Público ou um direito subjetivo do acusado. Além do retro citado, o presente trabalho também faz uma breve abordagem sobre o surgimento da pena privativa de liberdade e sobre a importância de se utilizar medidas paliativas quando aplicadas a acusados que receberam penas de pequena duração.

PALAVRAS-CHAVE: *Sursis* processual, Discricionariedade, Direito subjetivo.

Abstract

This article is about the institute of conditional suspension of the process, explaining its emerging, its concept, the requirements for its concession, some specificities about the theme and the difference between the institute and the conditional suspension of the penalty execution, with the purpose to discuss if the conditional suspension of the process is considered a discretionarity given to the State Public Prosecutor or a subjective right given to the defendant. In addition to that mentioned before, the present article also does a brief approach on the outbreak of the liberty depriving penalty and the importance of using palliative measures when applied to defendants who received short time penalties.

KEYWORDS: procedural *sursis*, discretionarity, subjective right

INTRODUÇÃO

¹ Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte
E-mail: alexsandra_luna9@hotmail.com

² Professor Orientador do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte
E-mail: sandresson1@hotmail.com

Antes de adentrar no mérito do trabalho é importante lembrar que embora o objetivo do direito penal seja chegar a uma pena privativa de liberdade, talvez essa não seja a melhor solução quando se trata de penas de curta duração, tendo em vista que nestes casos o objetivo do processo penal termina por não ser atingido.

No que tange à pena privativa de liberdade, afirmam alguns doutrinadores que ela é totalmente necessária, contudo, outros já falam que tal tipo de pena está em crise. Então, por este motivo, será realizada uma abordagem sobre as modificações as quais a pena privativa de liberdade passou, tem passado e continuará a passar durante os anos, visto que tal abordagem é de suma importância até mesmo para que surgisse a suspensão condicional da pena.

Na antiguidade, a pena de prisão era quase que desconhecida, pois para os chineses, fenícios, hebreus, gregos e romanos, a sanção mais utilizada não era o tipo de pena supracitado mas a da pena de morte ou a utilização de qualquer outra pena cruel e exterminadora.

Nesta época a pena de prisão não era considerada um fim em si mesma. Pelo contrário, era apenas um meio para se aplicar outras sanções de cunho corporal.

Apenas na Idade Média foi que a prisão veio ter caráter de pena, possuindo a finalidade de fazer com que o apenado buscasse o arrependimento pelo cometimento do delito realizado.

É importante acrescentar que na Inglaterra, em 1582, durante a idade média surgiu a primeira prisão do mundo, chamada de House of Detention, nos moldes como a conhecemos atualmente.

Vale ressaltar que a Igreja Católica influenciou bastante para que a pena de prisão deixasse de ser exterminadora e passasse a ser humanizadora, pois para ela, a reclusão deveria ter por objetivo de recuperar aqueles que vinham a cometer delitos canônicos.

Também é importante demonstrar que nos séculos XVI e XVII a pobreza aumentou consideravelmente, como consequência o número de mendigos aumentaram proporcionalmente juntamente com a primeira causa e as penas cruéis terminavam por não atingirem mais sua finalidade e também não impediam o desenvolvimento da criminalidade, por isto, fatores sociais também contribuíram para o surgimento da pena de prisão como meio de ressocializar as pessoas que

delinquiavam.

Em 1552 foram criadas as casas de correção, as quais possuíam a finalidade de reabilitar os delinquentes através do trabalho e da rigorosa disciplina, e, com a expansão colonial a pena tomou a forma de trabalho forçado e de servidão em proveito do Estado.

No Brasil, as penas possuíam caráter de crueldade, tendo uma evolução apenas após a criação do Código Penal do Império, no qual foi criada a pena privativa de liberdade.

A Constituição do Império informava como deveria ser o modelo criminal brasileiro, tendo reconhecido nela os direitos individuais e como consequência disto, aboliu a tortura e qualquer tipo de pena cruel utilizada neste período, além de estipular que nenhuma pena passaria da pessoa do delinquente e que as cadeias deveriam seguir um padrão de higiene, serem seguras e, os acusados deveriam ser separados de acordo com os tipos de crime cometido.

Contudo, com as diretrizes supramencionadas, ditadas pela Constituição do Império, foi aprovado o Código Criminal do Império em 1830, permeado de idéias iluministas advindas de pensamentos de Cesare Beccaria, o qual foi motivo de inspiração para o Código Penal da Espanha, Portugal e de toda a América Latina.

Apesar de ter continuado prevista a pena de morte no Código Criminal, a sua aplicação foi reduzida, ou seja, ela só era aplicada para determinados crimes como o homicídio agravado e o latrocínio, tendo em vista que a pena privativa de liberdade passou a ser tida como principal sanção utilizada.

A priori, a inserção da pena privativa de liberdade não era tida apenas como uma forma de a classe dominante se sobrepôr as demais, mas sim, como meio de modificar moralmente aquelas pessoas que chegassem a delinquir.

Com o fim da monarquia e da escravidão no Brasil tornava necessário a modificação e então criação de um novo Código Penal, o qual foi aprovado em 11 de outubro de 1890, contendo pequenas alterações e algumas emendas.

Somente com o surgimento deste Código Penal de 1890 foi que a pena de morte foi abolida por completo, a qual foi substituída pela pena privativa de liberdade, a qual possuía quatro tipos.

O primeiro tipo era a prisão celular, na qual era aplicada a maioria dos delitos e possuía como característica, o encarceramento e a realização de trabalho

obrigatório que deveria ser cumprido em estabelecimento especial.

O segundo tipo eram as reclusões, as quais eram executadas em fortalezas, praças de guerras ou em estabelecimentos militares.

O terceiro tipo era a prisão com trabalho obrigatório atribuída aos vadios, os quais ficavam encarcerados em penitenciárias agrícolas ou em presídios militares.

E o último tipo de prisão, era a prisão disciplinar destinada aos menores de 21 anos, a qual era executada em estabelecimentos industriais especializados.

Além de ter sido estabelecido no novo Código Penal os tipos de prisões, foi estabelecido também o máximo de tempo que uma pessoa poderia ficar encarcerada, independente de quanto tempo de prisão que para ela fosse atribuído, o qual restou estabelecido que não poderia ultrapassar de 30 (trinta) anos.

Apesar da criação do Código Penal de 1890, ele restou por ser muito criticado. Dentre as pessoas que criticaram podemos citar o Ministro da Justiça e toda a doutrina. Por isto, em razão de tantas críticas, notava-se a tamanha necessidade de ser então tal código reformado. Então, foi a partir disto que foram apresentados alguns projetos para que então ocorresse tal modificação.

Contudo, apesar de todas as críticas, não foi elaborado um novo código, entretanto, muitas das leis existentes no Código Penal de 1890 foram editadas com o objetivo de consolidar as leis já existentes.

No trabalho de consolidação, vale registrar que o diploma aprovado não revogou nenhum dispositivo da lei que vigorava, ela apenas acrescentou ao Código Penal de 1890, dois novos institutos que haviam sido criados, como sendo um deles o *sursis*.

Com a outorgação da nova Constituição, que ficou conhecida como “A Polaca”, a pena de morte voltou a ser novamente aceita para determinados casos expressamente específicos, como por exemplo para o cometimento de homicídio por motivo fútil.

Diante do acima mencionado, não restava dúvidas que era uma necessidade urgente que se fosse criado um novo Código Penal. Por isto, foi designada uma pessoa para elaborar o projeto, o qual optou por adotar o sistema dualista, ou seja, existiriam as penas e as medidas de segurança.

Sobre o projeto, fala René Ariel Dotti (DOTTI, 2006, p. 34):

O anteprojeto adotou o sistema dualista (penas e medidas de segurança) frente ao entendimento segundo o qual a pena é uma reação contra fatos singulares, avaliados sob o aspecto ético-jurídico segundo a expressão da culpa, enquanto a medida de segurança consiste numa decisão administrativa, que serve tão-somente para defender a sociedade contra o perigo representado por certas pessoas, em razão de suas condições subjetivas.

Vale ressaltar que neste novo projeto houve a divisão das penas em principais e acessórias. A primeira era tida pela pena privativa de liberdade, na sua modalidade de reclusão ou detenção, além da pena de multa. Enquanto que no que tange sobre a segunda, poderia se ter a perda da função pública. Além desta divisão, também mantiveram os institutos que haviam sido criados.

Em 1977 houve uma grande reforma no Código Penal, na qual foram introduzidas regras relativas à execução da pena e além disto também foi ampliado as hipóteses do *sursis*.

Contudo, restou claro que as constantes modificações as quais passaram o Código Penal brasileiro sempre estiveram buscando a individualização da pena, com o condão de somente ser aplicada uma pena de encarceramento aos casos que realmente fosse preciso e não existisse outra possibilidade de punição.

É então que por ser muito mais insatisfatório que satisfatório o efeito do encarceramento que, hoje mais do que nunca, é público e notório a crise das penas privativas de liberdade, principalmente àquelas de curta duração, já que tais vêm se revelando ineficazes.

Todavia, é em meio a toda esta crise das penas de prisão, em especial aquelas de pequenas duração, que se busca cada vez mais encontrar uma forma de substituí-las totalmente. Porém, como ainda não se encontrou uma solução, tem havido um grande estímulo por parte daqueles que estudam os temas, no sentido de idealizarem e criarem um sistema adequado para substituir.

Diante do supra, foi criada no Brasil a suspensão condicional da pena e a suspensão condicional do processo, tema ora analisado por este projeto de pesquisa, como forma de que tais institutos sejam meios de cumprir com o papel do processo penal quanto aos acusados que cometeram penas de pequena duração.

A suspensão condicional do processo é um instituto criado pela Lei nº. 9099/95 (BRASIL, 1995) que dispõe sobre os juizados especiais cíveis e criminais.

Tal instituto possui características próprias e o acusado beneficiado por ele

não terá sua pena ou sentença suspensa, mas sim o próprio processo antes mesmo da instrução processual.

Segundo Vladimir Brega Filho (2006, p. 92), a suspensão condicional do processo no Brasil surgiu de forma sistematizada pela primeira vez em 1981, quando Weber Martins Batista apresentou-a em um seminário realizado pela Escola Superior de Magistratura Nacional, no qual o sistema da suspensão tinha como ideia principal a imposição de condições ao réu primário e de bons antecedentes logo após o recebimento da denúncia, evitando-se o processo e todos os seus constrangimentos e possuindo a finalidade de desburocratizar o processo penal.

É fato que a Lei dos juizados especiais ao criar os institutos tanto da transação penal quanto da suspensão condicional do processo, revolucionou o processo penal brasileiro, tendo em vista que para os delitos de menores potenciais não era mais necessário a realização de audiências, interrogatório, alegações finais, sentenças e recursos, pois tudo era resolvido através do “consenso”.

Afirma o renomado doutrinador Fernando Capez que, “conforme o ensinamento de Basileu Garcia que, *sursis*, é um substantivo masculino, que significa suspensão, sendo correlato do verbo *surseoir* – suspender”.

Contudo, baseando-se no ensinamento de Basileu Garcia, Júlio Fabbrini Mirabete (MIRABETE, 2006, p. 94) conceitua:

A suspensão condicional do processo, também chamada de *sursis* processual, consiste, assim, em sustar-se a ação penal após o recebimento da denúncia, desde que o réu preencha determinados requisitos e obedeça a certas condições durante o prazo prefixado, findo o qual ficará extinta a punibilidade quando o beneficiário não der causa à revogação do benefício.

Então, para o conceito da suspensão condicional do processo temos que ela é um instituto que suspende o curso da ação penal desde que ocorra a concordância do “réu”, após o recebimento da denúncia quando tal acusado preenche os requisitos impostos do artigo 89 da Lei 9.099/95 (BRASIL, 1995), além de ter de cumprir determinadas imposições ditadas pelo Juiz, durante um prazo estabelecido por este, findo o qual estará extinta a punibilidade caso o beneficiário não tenha ensejado na revogação do benefício.

Contudo, com a paralização do processo e após cumprida as determinações impostas, verificamos pois, que este instituto possui natureza jurídica penal e

processual penal.

A suspensão condicional do processo, segundo a Lei 9.099/95 (BRASIL, 1995) em seu artigo 89, deve ocorrer quando a pena mínima abstrata de um determinado crime for igual ou inferior a um ano, não podendo estar o acusado sendo processado, nem tampouco ter sido condenado por outro crime, além de ter de preencher os demais requisitos do artigo. 77 do Código Penal (BRASIL, 1940).

Vale salientar que o direito penal utiliza-se de dois tipos de penas, a abstrata e a concreta. A primeira é aquela a qual o legislador determinou ao crime, previsto no Código Penal, enquanto que a segunda é aquela aplicada pelo Juiz ao caso concreto após análise do mérito processual, utilizando o artigo 59 do Código Penal (BRASIL, 1940) como orientador.

Diante do supramencionado resta claro que o legislador limitou-se a definir somente o mínimo e máximo legal da pena a ser aplicada para aqueles que cometem crimes, denominando de pena abstrata, deixando aos Magistrados a competência para interpretar a lei e aplicá-la ao caso concreto, denominando de pena concreta.

Contudo, como para ser concedida a suspensão do processo um dos requisitos a serem preenchidos são os da suspensão condicional da pena (art. 77 acima mencionado), tal instituto ficou sendo chamado também de *sursis*, entretanto mais conhecido como *sursis* processual.

Como o instituto da suspensão do processo utiliza como parâmetro a pena mínima cominada de um ano como um de seus requisitos, considera-se que a amplitude de tal instituto é bastante extensa, pois é cabível o *sursis* processual em crimes como o homicídio culposo, lesões corporais graves, furto, estelionato, receptação, dentre outros.

Entretanto, com a ampliação do rol de infrações de menor potencial ofensivo, passou-se a entender que também teria ocorrido esta mesma ampliação no que diz respeito à admissibilidade da suspensão condicional do processo, pois esta seria cabível quando a pena mínima fosse de dois anos, entendimento relacionado ao Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Porém, não cabia ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) ampliar o âmbito de incidência de tal instituto, visto que ao realizar isto ele estaria exercendo atribuições do Poder Legislativo, quando na verdade faz parte do Poder Judiciário.

Contudo, após tal polêmica o próprio Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu em resposta aos embargos de declaração opostos pelo Ministério Público (MP), que a lei dos crimes de menor potencial ofensivo, não modificaria o patamar da pena mínima cominada do *sursis* processual permanecendo o patamar de um ano.

Neste sentido também se manifestou o Supremo Tribunal Federal (STF), o qual decidiu que permaneceria o mesmo requisito de sempre, ou seja, a pena mínima continua a se de até um ano como sendo um dos requisitos para ser concedida a suspensão do processo.

Entretanto, vale salientar que no que tange ao patamar da pena mínima, deve ser levada em consideração as causas de diminuição e de aumento da pena pois afeta o máximo e o mínimo da pena em abstrato. Enquanto que as agravantes e as atenuantes não devem ser levadas em consideração para permitir ou não a proposta do benefício pois não afetam a pena em abstrato.

No que diz respeito aos concursos de crimes, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já decidiu que as penas devem ser consideradas isoladamente utilizando por analogia o artigo 119 do Código Penal (BRASIL, 1940) e da Súmula 497 do Supremo Tribunal Federal (STF).

Em contrapartida, o doutrinador Júlio Fabbrini Mirabete (MIRABETE, 2006, p. 101), entende que:

só é possível a suspensão do processo, na hipótese do concurso material, quando todas as penas mínimas somadas não superarem o limite de um ano, e nas hipóteses de concurso formal e crime continuado, quando a pena mínima cominada ao crime mais grave, acrescida de um sexto, não superar o limite mínimo de um ano.

Contudo, é de suma relevância que o crime seja qualificado corretamente, pois a inclusão ou exclusão de uma qualificadora ou de uma causa de aumento ou de diminuição de pena poderá impedir de aquele acusado que poderia ser beneficiado pelo instituto da suspensão não receba a proposta para obter tal benefício.

No que diz respeito ao requisito de não poder ter sido condenado anteriormente por outro crime, vale salientar que a prática de nova contravenção e nova condenação à pena de multa não excluem o requisito. Contudo, tanto o novo

cometimento de crime doloso quanto o culposo, exclui o acusado de ser beneficiado.

Em caso de o agente ter sido condenado anteriormente, mas já ter transcorrido cinco anos ou mais de cinco, pode ou não este ser beneficiado com a suspensão do processo?

Para os doutrinadores Cezar Roberto Bitencourt, Fernando da Costa Tourinho Filho e Luiz Flávio Gomes, deve ser utilizado analogicamente o artigo 64, I do Código Penal (BRASIL, 1940) respeitando o limite de cinco anos para o acusado beneficiário da suspensão condicional do processo, que já cometeu crime anteriormente. Entretanto, entende Julio Fabrinhi Mirabete que, “independentemente da data em que foi proferida a condenação, este acusado não faz jus ao benefício da suspensão condicional do processo”,

Entende ainda o Superior Tribunal de Justiça (STJ) que a condenação anterior mesmo que ultrapassado cinco anos ou mais, inibe o acusado de se beneficiar com o *sursis* processual, desconsiderando a utilização do artigo 64, I do Código Penal (BRASIL, 1940) de forma analógica.

Quanto a não poder estar o acusado sendo processado para lhe ser concedido o benefício, este é considerado um requisito inconstitucional por alguns doutrinadores, tendo em vista que ele vai de encontro com o princípio constitucional da presunção de inocência. Entretanto, já entendeu o Supremo Tribunal Federal (STF) pela constitucionalidade do requisito.

Contudo, deve-se ter em mente que como a lei fala que não pode estar o acusado sendo processado por outro crime, não resta dúvida que já deve haver denúncia, ou seja, se o que estiver tramitando contra o acusado for apenas um inquérito policial, não pode ele ter seu benefício impedido de ser concedido.

Ainda no que diz respeito aos requisitos, como já informado mais acima, deve o acusado preencher os requisitos da suspensão condicional da pena, ou seja, do artigo 77 do Código Penal (BRASIL, 1940).

O primeiro requisito trata de que a pena que caso fosse imposta ao “réu” deve ser pena privativa de liberdade; o segundo requisito, é de que não é aceitável a aplicação de penas restritivas de direito; o terceiro diz respeito à reincidência, tendo em vista que acabamos de analisar os diversos posicionamentos doutrinários, além de ter de inexistir a tramitação de outros processos; e por fim, o último requisito é o de ter o acusado de possuir circunstâncias judiciais favoráveis.

Para ser aplicada a suspensão condicional do processo não é aceitável ser imposto qualquer tipo de sanção penal prevista em lei. Tais requisitos a serem impostos como condições para o benefício devem girar em torno do comportamento do agente, que segundo o doutrinador Eugenio Pacelli “deve ser tratado como inocente já que não há qualquer condenação criminal sobre ele”.

De acordo com o artigo 89 da Lei. 9.099/95 (BRASIL, 1995) o *sursis* processual é proposto pelo Representante do Ministério Público, variando dentro do prazo de 02 (dois) à 04 (quatro) anos. Contudo, quando se trata de contravenções penais, o período probatório gira em torno de 01 (um) à 03 (três) anos. Tal proposta deve vir acompanhada do oferecimento da denúncia. Entretanto, se a ação penal já estiver sendo tramitada, poderá mesmo assim ser proposta a suspensão condicional do processo desde que o feito não tenha sido ainda sentenciado.

No que diz respeito à suspensão, o que ficará suspenso na realidade é o trâmite do processo até que o acusado cumpra as obrigações assumidas, pois somente depois de cumpridas todas as obrigações impostas pelo Juízo é que se chega ao fim da suspensão do processo. Entretanto, caso seja descumprida alguma das imposições ou não realizada a obrigação, a suspensão do processo se interrompe e o feito volta a seguir a sua tramitação normal.

Vale ressaltar, que após toda uma rápida exposição sobre a suspensão condicional do processo, é importante demonstrar que esta não se confunde com a suspensão da pena, tendo em vista que cada uma delas possuem características próprias, não sendo assim nem um pouco semelhantes.

Enquanto na suspensão condicional da pena é exigida a realização de um processo e principalmente a promulgação de uma sentença, só sendo tal instituto aplicado após tal decisão condenatória definitiva; na suspensão condicional do processo, como já fora dito, não ocorre tramitação processual nem sequer uma sentença condenatória, sendo este instituto aplicado logo após o recebimento da denúncia.

Além do que já fora dito, no *sursis* processual não será imputado ao acusado a culpabilidade, enquanto que no *sursis* esta atribuição é realizada e por este motivo, o acusado tem que passar por toda a tramitação processual, ou seja, tem de apresentar defesa, tem de ser interrogado, apresentar testemunhas se for o caso apresentar alegações finais se assim desejar, até que saia seu julgamento final.

Contudo, ainda sobre a diferença dos dois institutos do *sursis*, vale ressaltar que na suspensão condicional do processo haja vista não haver condenação via sentença transitada em julgado, não há que se falar em formação de título executivo judicial, diferentemente da suspensão condicional da pena, na qual existe uma tramitação processual com uma sentença ao final que se torna título executivo judicial passível de execução no juízo cível.

É importante frisar também que a natureza jurídica da suspensão condicional da pena é sancionatória, enquanto que a da suspensão condicional do processo é de despenalização.

Outra diferença entre ambos institutos que pode ser destacada refere-se aos seus efeitos, pois enquanto que cumprida a suspensão processual, o acusado continua sendo considerado réu primário, na suspensão da pena, o que será suspenso é apenas a pena privativa de liberdade pois os seus efeitos permanecem, ou seja, mesmo que cumprido o *sursis*, o réu perde sua primariedade.

Também há divergência no que tange às consequências da revogação dos institutos, pois, caso a suspensão processual seja revogada, será dado prosseguimento à ação penal. Já se a suspensão da pena for revogada, terá como consequência a execução da pena imposta na sentença definitiva. Entretanto, para o primeiro instituto ser revogado, basta que o beneficiário comece a responder uma nova ação penal, enquanto que no que diz respeito ao segundo, para que o benefício seja revogado é exigido que o acusado venha a ser condenado definitivamente por um outro crime.

Ainda no que diz respeito às diferenças entre ambas as suspensões, temos que a suspensão condicional do processo para ser aplicada só será quando a pena em abstrato não for superior a um ano, enquanto que na suspensão da pena, a penalidade imposta pelo Juiz não pode exceder dois anos.

Por fim, no que tange as suspensões, é importante mostrar que a reincidência impede que a mesma pessoa, uma vez beneficiada, se beneficie novamente com o *sursis*, enquanto que no *sursis* processual o simples andamento de um novo processo impede que o benefício seja atribuído ao acusado.

Contudo, o instituto ora estudado pode ser qualificado de duas maneiras, sendo a primeira um direito subjetivo do agente, ou seja, preenchidos os pontos do artigo 89 do Código Penal e presentes os demais requisitos legais, caso não seja

oferecida a suspensão, poderá ser arguida a nulidade do processo.

Em contrapartida, se analisado sob a ótica de ser o instituto supramencionado, mero poder discricionário do Representante do Ministério Público, não correrá o risco da nulidade ser arguida caso, embora preenchidos todos os requisitos, não seja oferecida a suspensão do processo já que a propositura de tal instituto depende exclusivamente da vontade do Ministério Público.

Diante do supramencionado, mesmo que proposta a suspensão do processo por parte do *parquet*, e aceita pelo acusado, caso o Juiz entenda não ser cabível a aplicação do artigo 89 do Código Penal, por qualquer fundamento previsto na legislação, não está ele obrigado a suspender o feito.

O Julgado do STJ – HC nº 64.578 – DF, Rel. Min. Paulo Medina, 21/09/2006 decidiu que a tipicidade da conduta do agente deve ser analisada pelo Juiz no ato do recebimento da denúncia, tendo o acusado aceito ou não a proposta da suspensão condicional do processo.

Entretanto, no que diz respeito ao entendimento do STF, para tal Tribunal o *sursis* processual não diz respeito a um direito subjetivo do “réu”, mas sim uma mera discricionariedade do Ministério Público já que é este órgão quem decidirá sobre o reconhecimento do direito ou não do acusado em ser beneficiado com a suspensão condicional do processo.

Além do supramencionado, vale ressaltar que a aplicação da suspensão condicional do processo é cabível a todos os procedimentos, desde que esteja dentro de todos os requisitos legais para ser beneficiado, salvo em relação ao procedimento militar, pois conforme a súmula de nº 9 do Superior Tribunal Militar (STM), não se admite mais a aplicação da Lei 9.099/95 (BRASIL, 1995); e nos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher.

Embora exista entendimento sumulado do Superior Tribunal Militar (STM), o Supremo Tribunal Federal (STF) no RHC nº. 74.547-SP e no HC nº 77.856-AM, não afastou a possibilidade de se aplicar a suspensão do processo ao procedimento militar. Contudo, posteriormente, a Lei 9.839/99 (BRASIL, 1995) acrescentou o artigo 90-A à Lei 9.099/95 (BRASIL, 1995), o qual afirma que as disposições desta lei não se aplicam aos crimes cometidos por militares.

Ainda no que se refere a não aplicação da suspensão do processo, é importante frisar que nos crimes de ação exclusiva de iniciativa privada, também não

se aplica ao acusado o benefício do instituto, visto que a própria Lei nº. 9.099/95 (BRASIL, 1995) foi omissa quanto a estes tipos de crimes em sua previsão legal.

Em relação às condições impostas pelo Magistrado ao acusado beneficiado pela suspensão, é vedada a imposição de sanções pecuniárias. A única sanção de cunho pecuniário que pode ser imposta é a elencada no §1º, inciso I do art. 89, da Lei 9.099/95 (BRASIL, 1995). Ademais, as únicas sanções que podem ser aplicadas, que não a dos incisos II, III, IV do §1º do art. 89 da lei supramencionada (BRASIL, 1995), são sanções que implicam na regra de comportamento do acusado, como por exemplo, não frequentar determinados ambientes.

Vale ressaltar que, nos crimes ambientais além dos requisitos exigidos na Lei 9.099/95 (BRASIL, 1995) também tem de ser cumprida as condições previstas na Legislação especial de nº. 9.605/98 em seu art. 28 (BRASIL, 1998), como por exemplo a reparação do dano ambiental.

É interessante ressaltar ainda que, mesmo que suspenso o processo nada impede que o Juiz analise matérias de direito, ou seja, pode o “réu” questionar por exemplo uma possível extinção da punibilidade, como assim entende a Primeira Turma do STF em seu HC – nº. 85.747/SP, Min. Marco Aurélio, em 21/06/2005 – Informativo STF nº. 393, e no mesmo sentido o STJ em seu HC – nº. 64.578 – DF, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, 21/09/2006).

Como o próprio nome já afirma, a suspensão condicional do processo é conferida ao acusado mediante condições, as quais devem ser cumpridas dentro de um período, como já foi abordado acima. Caso, durante o período da suspensão o acusado descumpra alguma delas, terá seu benefício revogado.

Diante do retromencionado, caso o beneficiado venha a cometer um novo delito e vier a ser processado por ele, ou seja, passe a responder nova ação penal durante o curso do benefício, não bastando ser uma transação penal ou uma composição civil, tendo em vista que essas não implicam em revogação do benefício, o acusado terá sua suspensão revogada obrigatoriamente.

Outro motivo para a revogação obrigatória do benefício é a não reparação do dano sem motivo justificável, a qual poderá não ser imposta como condição caso não haja dano.

Temos também aqueles motivos que podem ou não ensejar na revogação do *sursis* processual como é o caso de uma condenação por contravenção penal e o

descumprimento de qualquer outra condição imposta pelo Juiz.

Caso o acusado cometa alguma das hipóteses de revogabilidade facultativa, o Magistrado oportunizará ao acusado a apresentação de motivos pelos quais ele descumpriu as condições impostas a ele. Após isto, o M.M decidirá entre revogar ou não o benefício da suspensão.

Diante de tudo que fora dito sobre os motivos da revogação, vale ressaltar que o disposto no artigo 89, §5º, da Lei 9.099/95 (BRASIL, 1995) afirma que mesmo findo o prazo da suspensão pode o Juiz revogar esta. Entretanto, há doutrinadores que discordam do retromencionado e afirmam que não é possível a revogação do benefício findo o prazo estabelecido. Contudo, o Supremo Tribunal Federal (STF) adotou no julgamento do HC 80747 o entendimento de que se verificado o descumprimento de alguma das condições impostas durante a proposta do acordo, o Magistrado poderá revogar a suspensão mesmo já tendo terminado o período de prova que estava submetido o acusado.

Portanto, findo o prazo de prova, cumprida todas as condições impostas e não ocorrendo nenhuma das causas obrigatórias nem facultativas de revogação da suspensão, será declarada extinta a punibilidade, não gerando reincidência nem tampouco maus antecedentes ao “réu”.

DIREITO SUBJETIVO X DISCRICIONARIEDADE

Tendo em vista que é atribuição do Ministério Público (MP) oferecer a ação penal, na visão da teoria do processo, o oferecimento da suspensão do processo nada mais é do que uma mera discricionariedade do *parquet*.

Diante do supracitado, surge a problemática do trabalho em questão, em ser considerado um direito subjetivo do acusado ou uma mera discricionariedade do Ministério Público no que diz respeito à proposta da suspensão condicional do processo.

No que tange ao *sursis* processual, existe uma pretensão punitiva a ser cumprida por parte do Ministério Público, e em virtude disto o STF não aceita que tal suspensão ocorra por imposição de ofício por parte do Magistrado.

Embora mencionado tais palavras acima, o STF já se posicionou de maneira a reconhecer que a suspensão condicional do processo é um direito subjetivo do

acusado, no julgamento do HC nº. 74.197-1/PR, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma. Em contrapartida, o STJ entende que a suspensão condicional do processo é uma mera discricionariedade do órgão do Ministério Público.

Como a suspensão do processo pode ser oferecida mesmo que após o recebimento da denúncia, tendo em vista não o ter sido aceito ainda pelo acusado, analisado após este recebimento as condições pessoais do “réu” e dos requisitos legais e estando apto a receber este benefício, não há motivo pelo qual o Ministério Público deixe de propor o *sursis* processual.

Diferentemente da transação penal, a qual a lei impõe que haja a intervenção do Ministério Público, ou seja, o *parquet* é quem ditará ao acusado qual o meio alternativo a ser cumprido, visto que ele é quem a propõe, enquanto que na proposta de suspensão condicional do processo, mesmo também sendo proposta pelo órgão supramencionado, será a própria lei que impõe as condições e requisitos que devem ser cumprido por aquele acusado que se beneficiará, além das sanções que podem ser atribuídas pelo Magistrado.

Assim, diante do supramencionado, ao ser estabelecido pela própria legislação as condições e imposições para a suspensão condicional do processo, torna claro e notório que tal instituto é para ser considerado um direito subjetivo do “réu”.

Diante de todo o questionamento em ser considerado uma discricionariedade do Ministério Público (MP) ou um direito subjetivo do réu, a suspensão condicional do processo, não resta dúvidas de que caso o órgão responsável por tal proposta se recuse a fazê-la, o inquérito policial ou quaisquer peças de informações deverão ser remetidas ao Procurador Geral, o qual ou oferecerá a denúncia, ou designará outro membro do Ministério Público (MP) para oferecê-la ou insistirá no pedido de arquivamento, o qual somente a este último estará o Juiz obrigado a obedecer, conforme a Súmula 696 do STF, a qual faz menção ao art. 28 do CPP (BRASIL, 1941) e possui a seguinte redação: “Reunidos os pressupostos legais permissivos da suspensão condicional do processo, mas se recusando o Promotor de Justiça a propô-la, o Juiz, dissentindo, remeterá a questão ao Procurador-Geral, aplicando-se por analogia o art. 28 do Código de Processo Penal” (BRASIL, 1941).

É então que surge a problemática do projeto em questão, pois se o Procurador Geral mantiver a recusa referente à suspensão condicional do processo?

Diante disto, onde está localizado o direito subjetivo do agente, já que se mantida a recusa, o feito segue seu trâmite normal?

Entretanto, para a resposta acima temos que é cabível para combater a decisão judicial que negar a proposta de suspensão do processo, a interposição do recurso em sentido estrito, aplicando analogicamente o art. 581, I do CPP (BRASIL, 1941), ou então habeas corpus ou mandado de segurança.

DIREITO SUBJETIVO DO ACUSADO

Para versar sobre ser um direito subjetivo do acusado o benefício da suspensão condicional do processo, deve-se analisar e utilizar simplesmente a letra da lei.

Consta do artigo 89 da Lei 9.099/95 (BRASIL, 1995) que:

Lei 9.099/95, Art. 89 (BRASIL, 1995):

Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena contidos no art. 77 do Código Penal (BRASIL, 1940).

O artigo 77 do Código Penal (BRASIL, 1940) por sua vez traz, além das informadas pela lei supramencionada, mais três hipóteses que devem ser preenchidas pelo acusado para assim ter o benefício da suspensão do processo proposto.

Portanto, analisando conjuntamente ambas as imposições acima referidas, tornou-se claro que poderá o órgão do Ministério Público (MP) através de seu representante ofertar a suspensão condicional do processo caso estejam preenchidos todos os requisitos impostos no artigo 89 da Lei 9.099/95 (BRASIL, 1995) cumulados com os requisitos trazidos pelo artigo 77 do Código Penal (BRASIL, 1995). Porém, vale salientar que como tais requisitos tratam de verdadeiras condições, se tais vierem a estar preenchidas por completo, não há nenhuma razão para que o *parquet* não realize o oferecimento da suspensão

condicional do processo estando desta forma agindo discricionariamente, tendo em vista que estamos tratando de um direito inerente ao denunciado. Por isto, o termo “poderá”, utilizado pelas duas redações supramencionadas, deve ser lido e interpretado como “deverá”. Portanto, preenchidos todos os requisitos impostos por ambos os artigos mencionados acima, “deverá” o acusado ser beneficiado pela suspensão condicional do processo.

CONCLUSÃO

Antes de abordar especificamente sobre o tema questão do artigo, notamos que a pena de prisão sempre fez parte de um sistema repressivo. Aquelas penas corporais tidas por cruéis foram com o passar do tempo substituídas pela pena privativa de liberdade, a qual no momento imposta passou a ser considerada a solução para reprimir a criminalidade.

Contudo, as péssimas condições das prisões nunca foram parâmetros para que conseguisse readaptar aquele delinquente e assim ele pudesse retornar sua vida na sociedade. Ao contrário, nota-se que ocorre totalmente o contrario, ou seja, aquela pessoa que entra como criminoso primário termina por ser contaminado por aqueles criminosos que já não são mais primários, ou seja, são mais perigosos.

Diante do supra, conclui-se que a situação acima mencionada torna-se mais delicada quando se trata de delinquentes primários que foram condenados ou seriam condenados por penas privativas de liberdade de pequena duração.

Porém, a pena é uma forma de controle social, então se ela fosse abolida por completo também não seria o passo correto a se adotar. Contudo, após todo o estudo sobre o tema, restou nítido que talvez a solução para não “contaminar” os delinquentes que venham a receber penas de pequenas durações, seja a substituição da sua pena por outra medida que ao mesmo tempo o puna e faça com que ele se readapte a conviver na sociedade.

Após toda uma abordagem sobre as modificações as quais a pena privativa de liberdade passou, sobre a crise de tais penas e sobre o tema da suspensão condicional do processo, conclui-se que é claro que este instituto possui vantagens e desvantagens, tendo como aquela uma quantidade bem mais significativa.

Diante do artigo foi abordado o surgimento do instituto, seu conceito, os

requisitos para a concessão do benefício, uma possível ampliação de um de seus requisitos após a modificação da lei dos crimes de menor potencial ofensivo, a diferença entre a suspensão do processo e a suspensão da pena, a possibilidade de ser o instituto considerado um direito subjetivo do acusado ou mera discricionariedade do Ministério Público, além de ter analisado sua aplicabilidade nos procedimentos e em quais não seria cabível e como ensejaria a revogação do benefício.

No que tange a modificação na lei dos crimes de menor potencial ofensivo, restou configurado e decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, que o patamar da pena mínima cominada para ser atribuído a um acusado não seria ampliada, ou seja, permaneceria a de um ano.

Já sobre os requisitos para uma pessoa se beneficiar com o instituto, não resta dúvidas que são os requisitos do artigo 89 da Lei nº. 9.099/95 (BRASIL, 1995) mais os requisitos do artigo 77 do Código Penal (BRASIL, 1940).

Contudo, vale ressaltar ainda que em havendo causa de aumento ou de diminuição da pena, elas devem ser levadas em consideração, tendo em vista que alteram o patamar da pena em abstrato, ou seja, dependendo da existência ou não de uma delas, o acusado não se encaixe no primeiro requisito para se beneficiar do instituto. Porém, se houver agravantes ou atenuantes, estas por sua vez não são levadas em consideração, pois não alteram a pena em abstrato.

No que diz respeito sobre os tipos de concursos de crime, tornou claro durante o trabalho que há divergência doutrinária de como ela deve ser considerada no quantum da pena, entretanto, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já decidiu que as penas devem ser consideradas isoladamente.

Sobre o requisito de não poder ser o acusado condenado por crime anterior, conclui-se que também há uma grande divergência doutrinária, entretanto, também já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (STJ) que mesmo que tal condenação já tenha ultrapassado mais de cinco anos, impossibilita de o acusado se beneficiar do *sursis* processual.

No que tange sobre estar o acusado respondendo outro feito para receber o benefício da suspensão do processo, já decidiu o Supremo Tribunal Federal (STF) que este requisito é constitucional, embora o seja considerado inconstitucional por parte da maioria dos doutrinadores.

Contudo, diante do todo mencionado, além dos requisitos próprios que devem ser preenchidos pelo acusado para obter o benefício da suspensão do processo, ele ainda deve preencher os requisitos do artigo 77 do código penal (BRASIL, 1940), os quais são comuns ao instituto da suspensão da pena, embora ambos os institutos não tenham nenhuma semelhança um com o outro, tendo em vista possuírem requisitos próprios já analisados.

É importante frisar também que a suspensão condicional do processo é um instituto que abarca à todos os procedimentos, exceto o militar, naqueles crimes que foram praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher e nem naqueles crimes, os quais a ação penal é exclusivamente privada.

É válido ressaltar também que, após o acusado beneficiar-se com a suspensão condicional do processo venha ele a descumprir algum dos requisitos impostos pela lei ou pelo Juiz, ensejará na revogação do benefício e o feito retomará sua tramitação, isto, se tratando de caso de revogação obrigatória, pois, há casos em que a revogabilidade é facultativa, ficando a cargo da decisão do Magistrado se revoga ou não o benefício, dependendo do tipo de descumprimento ocorrido.

Ainda no que diz respeito à fase final do benefício, não resta dúvida, obviamente que, findo o período probatório e não ocorrendo nenhuma violação às condições impostas e requisitos, será extinto o processo e este acusado beneficiado não será considerado reincidente, nem muito menos possuirá maus antecedentes.

É claro e nítido, além de abordado pela doutrina, que a maior desvantagem do *sursis* processual é no que tange à dificuldade da produção de provas em caso de ser o benefício revogado, pois, diante do decurso do tempo, a vítima e as testemunhas poderão mudar de endereço ou irem a óbito. Entretanto, mesmo que localizadas, existe o grande risco de não lembrarem mais dos fatos com precisão.

Ademais, ainda no que diz respeito ao decurso do prazo, que já corria durante o benefício, levará ainda mais tempo na tentativa de localizar a vítima e as testemunhas, o que talvez possa chegar a ocasionar a prescrição do crime haja vista tratar-se de pequenas de pequeno valor.

Além do supra e ainda no que diz respeito às desvantagens do referido instituto, deve-se destacar que em sendo o benefício aplicado mediante a confirmação do acusado e antes mesmo da produção de provas, pode o réu forçar a revogação do benefício e desta forma se defender da acusação e se encaixar na

possibilidade de obter na sentença uma absolvição ao invés de uma condenação.

Em contrapartida, é importante destacar que a suspensão do processo, a qual evita a tramitação do feito, proporciona desta forma um benefício ao acusado, que não terá que passar por toda uma tensão psicológica por estar sendo processado, e sendo amenizado também o conflito entre o denunciado e vítima.

Além do supracitado, vale lembrar que com a suspensão do processo o Juiz não terá de analisar o mérito do processo e assim, o acusado continuará sendo considerado primário, o que ajudará perante a sociedade em sua ressocialização.

Tendo em vista os requisitos do *sursis* processual serem mais rigorosos que os requisitos do *sursis* da pena, este último termina tendo uma amplitude maior e abarcando uma quantidade de beneficiários maior, ao contrario da suspensão condicional do processo, a qual beneficia uma quantidade menor de acusados e assim atinge a sua finalidade, qual seja de beneficiar aqueles que merecem, e assim ser mais fácil de ocorrer uma ressocialização do que atribuir-lhes penas ínfimas e prejudicar tal acusado tornando-o um verdadeiro criminoso.

Fora as vantagens que o instituto ora estudado proporciona, vale ressaltar que o doutrinador Damásio de Jesus entende que a suspensão processual diminui o volume de serviços do Poder Judiciário, permitindo que a Justiça se atenha com maior zelo da criminalidade violenta.

Vale ressaltar, que segundo esse pensamento de Damásio:

Além de o instituto proporcionar uma pequena folga, no que tange à demanda processual também são reduzidos os gastos do Estado, pois em ocorrendo a suspensão ele não terá que se preocupar em arcar com os atos processuais. (JESUS, 2006, p. 149).

Outro aspecto que pode ter como benefício do instituto ora estudado, é de que, levando-se em consideração que o sistema penitenciário, que deveria servir para readaptar aqueles que recebem uma pena privativa de liberdade, na verdade não consegue atingir seu objetivo, pode ocorrer então por consequência do retro mencionado, de um réu primário que começa a cumprir pena e passa a ter contato com criminosos de alta periculosidade, sair pior do que entrou. Então, a suspensão do processo termina por evitar que estas pessoas que cometeram crimes com pena mínima inferior ou igual a um ano, de correr o risco de não se ressocializar e passar a ser um grande risco à sociedade.

Confirmando o acima mencionado, cita Galdino Siqueira que:

a experiência tem demonstrado que as prisões de curto prazo não produzem sempre os efeitos esperados relativamente a todos os delinquentes, pois duram pouco para moralizarem e bastante para corromperem. (SIQUEIRA, 2006, p. 37).

O não oferecimento da suspensão, mesmo que se enquadre o acusado em todos os requisitos termina por prejudicá-lo pois, esta pessoa terminará recebendo uma sentença condenatória, na qual terá de se submeter ao cumprimento de uma pena privativa de liberdade, sendo retirada do convívio social e sendo considerada essa exclusão até sem razão porque termina este acusado por não demonstrar periculosidade que justificasse sua prisão, haja vista existirem outros meios de corrigi-lo pelo cometimento de um ato ilícito.

Não se pode esquecer também que o encarceramento de uma pessoa diminui sua moral, sua auto estima, que com certeza tal redução terminar fazendo com que seja piorado os valores morais desta pessoa, levando-o novamente a delinquir, não atingindo mais uma vez o objetivo da pena de prisão.

Outro fato que ocorre também com a prisão daqueles em relação às penas de curta duração é a perda do emprego, que prejudica a si próprio e sua família, aumentando mais ainda a este ceio familiar sua situação de risco, tendo em vista que a grande maioria já vive em péssimas condições.

Restou claro ainda, que, sobre o assunto da suspensão condicional do processo, há divergências quanto ser ele mera discricionariedade do Ministério Público (MP) ou um direito subjetivo do acusado.

E se todos os requisitos exigidos pela lei forem preenchidos pelo acusado mas o Representante do Ministério Público por qualquer razão que seja, não ofereça a proposta da suspensão do processo? Poderá o Juiz oferecer de ofício?

Restou claro então que, não pode o Magistrado oferecer a proposta da suspensão do processo, tomando como justificativa que o papel dele não é o de acusar, além de ter de agir quando provocado. Então, qual seria a solução para oferecer a proposta de suspensão ao acusado que preenche todos os requisitos mas que não foi ofertada pelo Ministério Público (MP)?

Como tal instituto implica de certa forma em uma transação, a qual somente pode ocorrer entre as partes, o Juiz não pode substituir qualquer uma delas. Por

isto, a súmula 696 do Supremo Tribunal Federal (STF) afirma que em caso de recusa por parte do Promotor em ofertar a suspensão do processo, o inquérito policial deve ser remetido ao Procurador Geral de Justiça, e aplicar analogicamente o artigo 28 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941), para resolver o impasse.

Porém, deve-se levar em consideração que a falta de proposta da suspensão, estando o acusado se encachado em todos os requisitos, acarreta em constrangimento ilegal ao acusado, diante do qual é cabível habeas corpus ou até mesmo mandado de segurança.

Entretanto, a maneira mais viável encontrada para resolver essa problemática então, ao invés de ter sido omissa a lei, deveria ela ter aceitado que o próprio acusado requeresse o benefício, através de seu defensor, e desta forma, o Juiz analisaria se aquele havia preenchido realmente os requisitos para então deferir ou não o pedido, sem que o Magistrado tivesse de agir de ofício, ou seja, sem que fosse quebrada a inércia do Poder Judiciário.

Não resta dúvidas de que o órgão do *parquet* é quem tem o direito à promover as ações penais públicas incondicionadas, agindo assim em nome do Estado. Porém, também não resta dúvidas de que o que Estado possui não o direito à jurisdição, mas sim o dever dela. Por isto, em relação às ações penais públicas incondicionadas, estas não são um direito de o Ministério Público (MP) prestar, mas sim um dever já que ele age em nome do Estado.

Contudo, fora o que foi dito, se uma regra é estabelecida pela legislação, a qual atribui uma alternativa ao cumprimento da sanção penal, e tendo o acusado se enquadrado em tais regras da lei, ele possui na verdade o direito de ser beneficiado ao invés de ser punido ou ficar à mercê do Representante do Ministério Público.

Assim, é inevitável não concluir que a Lei nº. 9.099/95 (BRASIL, 1995), a qual estabeleceu expressa e rígidas condições para a concessão da suspensão condicional do processo, ao não se pronunciar a respeito de existir ou não ao Ministério Público (MP), juízo de conveniência ou oportunidade quando for decidir se oferece ou não a proposta de suspensão do processo, que tendo o acusado preenchido todos os requisitos para adquirir o benefício, torna claro se tratar de um direito subjetivo que ele possui.

Portanto, após análise do instituto da suspensão condicional do processo, temos que um dos objetivos deste projeto de pesquisa consistiu em mostrar o

objetivo da suspensão condicional do processo, fazendo uma abordagem de como ela surgiu e com qual intuito surgiu.

O artigo demonstrou também que a suspensão do processo não se confunde com a suspensão da pena, trazendo então a diferença entre ambos institutos e desta forma foi possível verificar as vantagens e desvantagens do instituto ora estudado.

Outro ponto que foi explanado pelo trabalho foi a demonstração de que a suspensão do processo é um instituto eficaz no que diz respeito ao combate à criminalidade, pois na maioria dos casos em que este é aplicado, ele vem se mostrando um meio o qual impede que aquele acusado volte a delinquir.

Por fim, tem-se que o ponto primordial do presente trabalho consistiu em mediante pesquisa realizada, fez-se uma análise sobre a divergência de posicionamento entre os doutrinadores e Tribunais Superiores, sobre o tema, no que consiste em ser a suspensão do processo uma discricionariedade por parte do Ministério Público (MP) ou um direito subjetivo do acusado.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei 9.099 de 26 de Setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. [Diário Oficial da União. Brasília, 27 de set. de 1995. Disponível em: <<http://www2.planalto.gov.br>>. Acesso em 09 Maio de 2012.](#)

BREGA FILHO, Vladimir. [Suspensão Condicional da Pena e Suspensão Condicional do Processo: eficácia de cada um dos institutos. Leme: J. H. Mizuno, 2006.](#)

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

_____. [Decreto no 2.848, de 7 de dezembro de 1940](#). Código Penal. **Diário Oficial da União**. Brasília, 8 de dez. de 1940. Disponível em: <<http://www2.planalto.gov.br>>. Acesso em 09 Maio de 2012.

_____. Decreto nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. [Diário Oficial da União. Brasília, 4 de out. De 1941. Disponível em <<http://www2.planalto.gov.br>>. Acesso em 09 Maio 2012.](#)

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal**. 14.ed, rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.